



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.683 - PE (2013/0369642-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EVANILSON PEREIRA DA CRUZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE MONTES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ARTS. 1º E 12 DA LEI N. 11.941/2009. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS INFRALEGAIS AFASTADOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.

2. Desse modo, o caminho tomado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem é suficiente, sendo desnecessária qualquer menção ao art. 111, do CTN, razão pela qual não ocorrida a alegada violação ao art. 535, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.683 - PE (2013/0369642-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EVANILSON PEREIRA DA CRUZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE MONTES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento ao recurso especial por ausência de violação ao art. 535, do CPC, levantamento de violação a ato infralegal, incidência da Súmula n. 7/STJ e incidência da Súmula n. 283/STF. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 198/200):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ARTS. 1º E 12 DA LEI N. 11.941/2009. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS INFRALEGAIS AFASTADOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. TEMA INFRALEGAL. ANÁLISE DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, CPC).

Alega a FAZENDA NACIONAL que ocorreu a violação ao art. 535, do CPC. Insiste que a Corte de origem omitiu-se sobre circunstância essencial à solução da controvérsia: a impossibilidade de concessão de parcelamento considerando-se prazos reputados mais adequados ou justos, ante a previsão do art. 111, do CTN, segundo o qual a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário (parcelamento, no caso) deve ser interpretada restritivamente. Pede o retorno dos autos à origem para novo julgamento (e-STJ fls. 204/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.683 - PE (2013/0369642-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. PARCELAMENTO. ARTS. 1º E 12 DA LEI N. 11.941/2009. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS INFRALEGAIS AFASTADOS PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.

2. Desse modo, o caminho tomado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem é suficiente, sendo desnecessária qualquer menção ao art. 111, do CTN, razão pela qual não ocorrida a alegada violação ao art. 535, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo o inteiro teor da decisão atacada (e-STJ fls. 198/200):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, reconheceu a possibilidade de o contribuinte que não informou no prazo infralegal os dados necessários à consolidação dos débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, tendo pago todas as parcelas devidas, permanecer com os débitos incluídos no programa de parcelamento (e-STJ fls. 151/160).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 165/171).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC. Afirma que é legítima a exclusão da parte contrária do parcelamento disciplinado pela Lei n. 11.941/2009 porque deixou de indicar os débitos no prazo oportuno para prestar as informações necessárias à consolidação (art. 1º, V, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011) (e-STJ fls.174/186).

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 191).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

À toda evidência, o acórdão proferido pela Corte de Origem enfrentou o tema correspondente à regularidade da opção pelo parcelamento estabelecido no art. 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplicando o princípio da proporcionalidade para escusar erros formais do contribuinte decorrentes das múltiplas exigências feitas por regramentos infralegais (portarias e atos declaratórios) amparados nos arts. 1º, §3º e 12 da mesma Lei n. 11.941/2009, a saber (e-STJ fls. 154/155):

A mencionada Lei no 11.941/09 (Refis da crise) estabelece requisitos para que haja a admissão em seu programa, como o prazo previsto em seu art. 70 relativo à data máxima em que pode haver a adesão, e prescreve que devem ser observadas as condições elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil (art. 1º, § 3º).

Entretanto, todo ato administrativo sempre esbarra em limitações impostas pela lei, destacando-se, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade entre meios e fins. Tal princípio significa que a medida deve ser adequada e não ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger, de modo que não exista excesso na penalidade aplicada. Sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social.

Diante do que consta nestes autos, optou o impetrante pelo REFIS de que trata a Lei n. 11.941, de 2009, procedendo ao recolhimento de várias parcelas (desde 30/10/2009) com código de receita adequado a tal modalidade de parcelamento, tendo ainda declarado a opção de incluir a totalidade dos débitos no parcelamento em referência.

Observa-se ainda que, **conquanto tenha aderido ao parcelamento, foi o impetrante excluído do programa pelo fato de não haver confirmado, no prazo a que se refere a Portaria Conjunta, os débitos que pretendia parcelar, não havendo assim, a consolidação de toda a dívida, consoante se infere informação prestada pela autoridade coatora.**

Não se mostra, assim, razoável nem proporcional que, em casos excepcionais como o presente, seja excluído do programa o contribuinte que se equivocou com a data e perdeu o prazo para a etapa de consolidação dos débitos, que se encerrou em 30.06.2011, tendo continuado a quitar as parcelas, devidamente recebidas pela Administração, mormente quando nenhum prejuízo advirá para a União, a qual, inclusive, persistindo nessa resistência, estará se afastando da ratio essendi das disposições que disciplinam o REFIS (Lei 11.941/09).

Desta forma, o que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto. Sobre esse tema, segue precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA *PROPORCIONALIDADE*, DETERMINA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO APESAR DE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TER SIDO PAGA COM UM DIA DE ATRASO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DEFINIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009, CUJA INFRINGÊNCIA TORNA SEM EFEITO O PEDIDO DE ADESÃO AO BENEFÍCIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Controverte-se sobre decisão judicial que concedeu a Segurança para ordenar concessão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob o fundamento de que o princípio da *proporcionalidade* deve prevalecer sobre o art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, o qual estabelece que a ausência de pagamento da primeira parcela no prazo nele definido torna ineficaz o pedido do benefício fiscal.

2. *In casu*, a norma infralegal determina que o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até o último dia útil do mesmo mês em que formalizado o pedido de parcelamento do débito.

3. O Tribunal de origem consignou que esse foi realizado em outubro de 2009 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 1º de novembro de 2009.

4. Consoante se verifica, a composição da lide se deu mediante a interpretação do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e de sua adequação ao princípio da *proporcionalidade*.

5. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido. (REsp. n. 1.317.311 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.09.2012).

Em outra toada, a relativização do princípio da legalidade se deu também com base na verificação da boa-fé do contribuinte e da ausência de prejuízo ao Fisco, consubstanciados no fato de que as parcelas foram por aquele regularmente adimplidas, apesar do descumprimento dos requisitos formais, havendo manifestação inequívoca de que pretende tomar parte do programa de parcelamento de débitos fiscais. Esse tema, portanto, não é sindicável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Também destaco que a incidência do princípio da proporcionalidade não foi enfrentada, razão pela qual aplica-se ao presente caso a Súmula n. 283/STF: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Por fim, verifico que o art. 17, da Lei n. 12.685/2013 reabriu até 31 de dezembro de 2013 o prazo previsto no art. 7º, da Lei n. 11.941/2009 para a opção pelo parcelamento de que se trata, podendo nesse prazo serem corrigidos eventuais equívocos formais, havendo que ser demonstrado o interesse recursal da FAZENDA NACIONAL diante da presença de fato novo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À toda evidência, o acórdão proferido pela Corte de Origem enfrentou o tema correspondente à regularidade da opção pelo parcelamento estabelecido no art. 1º, da Lei n. 11.941/2009 aplicando o princípio da proporcionalidade para escusar erros formais do contribuinte decorrentes das múltiplas exigências feitas por regramentos infralegais (portarias e atos declaratórios) amparados nos arts. 1º, §3º e 12 da mesma Lei n. 11.941/2009.

Desta forma, o que foi afastado pela Corte de Origem foram os atos normativos infralegais à luz do princípio da proporcionalidade. Sendo assim, o tema não pode ser objeto de recurso especial haja vista que não enfrenta o art. 1º, §§3º e 4º e o art. 12, da Lei n. 11.941/2009, mas sim os atos normativos deles decorrentes, afastando-os consoante as particularidades do caso concreto.

Desse modo, o caminho tomado pelo acórdão proferido pela Corte de Origem é suficiente, sendo desnecessária qualquer menção ao art. 111, do CTN, razão pela qual não ocorrida a alegada violação ao art. 535, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0369642-2

**AgRg no
REsp 1.416.683 / PE**

Números Origem: 00020323920114058302 20323920114058302 543200

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EVANILSON PEREIRA DA CRUZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE MONTES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS / Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EVANILSON PEREIRA DA CRUZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RESENDE MONTES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.